



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001552-91.2015.815.0321**

**RELATOR** : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO

**APELANTE** : Milton Martins de Sousa

**ADVOGADO** : Guilherme Trindade H. B. Cavalcanti

**APELADA** : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

**ADVOGADOS** : Rostand Inácio dos Santos e Queiroz Cavalcanti Advocacia

**ORIGEM** : Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Luzia

**JUIZ** : Rossini Amorim Bastos

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO GRAU DA LESÃO. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Constatada a invalidez permanente, o valor da indenização (DPVAT) deve observar o disposto na Lei vigente à data do sinistro, atribuindo-se o valor da indenização com base na gravidade e na irreversibilidade do dano causado à vítima.

- A Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça respalda que: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER** o **Apelo**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.132.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por MILTON MARTINS DE SOUZA contra a Sentença de fls.86/87v., que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Cobrança ajuizada em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A para a complementação do valor da indenização do seguro. O magistrado *a quo* entendeu que o Promovente não provou o fato constitutivo do seu direito, isto é, o grau das lesões sofridas e, por este motivo, extinguiu o feito com resolução do mérito.

Em suas razões (fls. 96/97), o Apelante alega que não foi designada perícia para comprovar as lesões e requer a nulidade da Sentença.

Contrarrazões às fls. 103/110, requerendo o desprovimento do recurso e a condenação do Apelante nos ônus de sucumbência. Requer que os honorários sejam limitados ao percentual de 15%, conforme previsão do art. 11, §1º, da Lei nº 1.060/50.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso, fls. 123/126.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Inicialmente, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), editou Enunciados Administrativos balizando a matéria.

Nessa senda, merece destaque o Enunciado Administrativo nº 2, que assim dispõe:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, como a Decisão recorrida ocorreu em data anterior a 17.03.2016, à hipótese se aplica os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

Dito isso, passo a análise do recurso.

O Autor postulou o pagamento da diferença do seguro obrigatório (DPVAT), no valor de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), em decorrência de ter sofrido um acidente automobilístico em 21/08/2011.

No caso em apreço, o principal ponto sobre o qual se funda a irresignação do Recorrente refere-se a complementação do valor da indenização do seguro DPVAT pago administrativamente, equivalente a R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos). A quantia paga na esfera administrativa corresponde a R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Pois bem. O Seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte ou invalidez permanente, bem como o reembolso de despesas médicas.

No mais, a norma vigente à época do sinistro e que deve ser aplicada ao caso concreto é a Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, que alterou o art. 3º da Lei 6.194/74, a qual prevê:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - **até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - (...).

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial,

subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Cabe fazer referência, também, a Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça que respalda: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”.

Portanto, a partir desta orientação sumular é imprescindível a quantificação das lesões de caráter permanente para a verificação do valor devido a título de indenização do seguro DPVAT, assim como a tabela constituída pela Lei nº11.945/2009.

É importante destacar, ainda, que o art. 5º da Lei 6.194/74 exige que a parte autora comprove o acidente e o dano dele decorrente. Já o art. 3º, § 1º, da referida Lei determina que a invalidez seja classificada em invalidez permanente total ou parcial, subdividindo esta última em parcial completa ou incompleta, de acordo com a extensão das perdas anatômicas ou funcionais.

*In casu*, a pretensão do Promovente foi baseada no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, que prevê uma indenização de até 13.500,00(treze mil e quinhentos reais) para os casos de invalidez. Todavia, este valor é apenas para os casos de invalidez permanente completa.

Por outro lado, nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, a indenização deverá estar de acordo com o percentual previsto na Tabela de Invalidez.

Desse modo, como não restou devidamente comprovado nos autos que o Promovente, ora Apelante, sofreu invalidez permanente total, embora tenha sido intimado para especificar as provas que pretendia produzir (fl. 85), não faz *jus* a complementação do valor pago administrativamente.

Feitas tais considerações, e em harmonia com o Parecer do Ministério Público, **DESPROVEJO o Apelo**, para manter a Sentença pelos próprios fundamentos.

### **É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), o Excelentíssimo Senhor Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra) e o Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessão da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2016.

**Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO**  
**Relator**